

**Ministério dos Transportes****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES  
DIRETORIA****RESOLUÇÃO Nº 3.683, DE 1º DE JUNHO DE 2011**

Determinar o arquivamento do Processo Administrativo nº 50500.015600/2007-94, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 038/11, de 30 de maio de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.015600/2007-94, resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do referido processo por ausência de conduta irregular na forma da legislação específica, de competência desta Agência.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique as empresas envolvidas da decisão, para o que entender de direito.

Art. 3º Dar ciência à Procuradoria-Geral nesta Agência para o que entender de direito, em vista do item 13 do PARECER/ANTT/AWR/Nº 0465-3.5.7.1/2010, constante destes autos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

**Conselho Nacional do Ministério Público****PLENÁRIO****DECISÕES DE 31 DE MAIO DE 2011**

PROCESSO Nº 0.00.000.000167/2011-31;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;  
ASSUNTO: Visa a apurar irregularidades constatadas durante inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça nas Unidades de Internação de adolescentes no Estado de Sergipe na execução do Projeto Medida Justa;

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe

DECISÃO

( ) Por fim, ressalte-se que, consoante preconiza o Enunciado nº 06 deste Colegiado, "os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público".

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea 'b', do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional

PROCESSO Nº 0.00.000.000691/2011-11;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;  
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO A DECISÕES RELACIONADAS AO PIB DO MUNICÍPIO USADO COMO PRINCIPAL CRITÉRIO PARA ESCOLHA DOS LOCAIS DAS NOVAS SEDES DAS UNIDADES MINISTERIAIS;

REQUERENTE: SIGILOSO;

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

DECISÃO

Contudo, o Requerente respondeu ao e-mail que lhe foi encaminhado pelo órgão declinado no parágrafo anterior, sustentado que não haveria motivos para que fosse encaminhada a documentação solicitada, já que foi requerido que o feito tramitasse de maneira sigilosa, aduzindo, à guisa de conclusão: "[...] Tenho certeza da compreensão do órgão, uma vez que tais exigências apenas inibiriam os contribuintes a apresentarem suas 'denúncias' e, por consequência, mitigariam o exercício das funções corregedoras do CNMP".

Ora, a atribuição de sigilo ao presente feito não tem o condão de afastar a incidência dos dispositivos regimentais que, ao disciplinar a matéria, exigem o preenchimento de determinados requisitos para que os processos possam tramitar regularmente neste órgão, de forma que, diante do não-preenchimento dos requisitos exigidos - como ocorreu na hipótese vertente -, não resta ao Relator do feito outra providência a tomar que não a de promover seu arquivamento, a teor do artigo 46, inciso X, alínea "a", do RICNMP, medida que ora determino.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000714/2011-89

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: José Vieira de Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

Resta, portanto, cristalina a incompetência deste Conselho Nacional em analisar a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo, visto que esta tem se dado de forma regular e tempestiva, encontrando-se, ainda, atrelada ao exercício de sua atividade-fim, devendo ser respeitada a independência funcional assegurada aos membros da Instituição pela Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, determinando o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, inciso X, "b" do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000607/2011-51

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: José de Oliveira

DECISÃO

No presente caso, verifica-se que transcorreu in albis o prazo para o requerente encaminhar o original da petição inicial, cópias dos documentos de identificação e informação quanto ao endereço completo, a fim de instruir o presente procedimento, na forma prevista nos §§ 2º e 3º, do artigo 39, do RICNMP.

Diante do exposto, não conheço da presente Representação Por Inércia ou Por Excesso de Prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Conselheira

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.000601/2011-83

REQUERENTE: Ricardo Sérgio Costa de Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

DECISÃO

( ) No caso em tela, o pedido de juntada de documentos foi efetuado por meio eletrônico, em 5 de maio (fl.6). Entretanto, embora transcorrido cerca de 26 (vinte e seis) dias, o Requerente não juntou a documentação pertinente, quais sejam, cópia do CPF, RG, do comprovante de residência e o original da petição inicial, conforme estipulado pelo § 3º do supramencionado dispositivo.

Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do art. 46, X, "a", do RICNMP, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos. Intime-se o Requerente. Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN  
Relatora

PROCESSO Nº 0.00.000.000644/2011-69;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;  
ASSUNTO: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado de Tocantins em dar andamento a denúncia protocolada sob o nº 0047147, referente ao concurso da Secretaria de Saúde desse Estado.

REQUERENTE: SIGILOSO;

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo em que o Requerente alega omissão por parte do Ministério Público do Estado de Tocantins em apurar denúncia referente à contratação direta de servidores públicos da área de farmácia em detrimento dos candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso público que se encontra em vigor até janeiro de 2012.

Contudo, não foi encaminhada a este Conselho Nacional a documentação exigida pelos §§ 2º e 3º do artigo 39, do RICNMP.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "a", do mesmo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional

**DECISÕES DE 1º DE JUNHO DE 2011**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000197/2011-48

Requerente: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...) Além disso, não decorreu o prazo conferido para a implantação das Tabelas Unificadas, qual seja, 31 de dezembro de 2011, não subsistindo interesse na continuidade do presente feito.

Diante do exposto, determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o arquivamento do presente PCA, o que faço forte no art. 46, X, b, do RICNMP.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000177/2011-77

Requerente: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

Além disso, não decorreu o prazo conferido para a implantação das Tabelas Unificadas, qual seja, 31 de dezembro de 2011, não subsistindo interesse na continuidade do presente feito.

Diante do exposto, determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o arquivamento do presente PCA, o que faço forte no art. 46, X, b, do RICNMP.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000183/2011-24

Requerente: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...) Além disso, não decorreu o prazo conferido para a implantação das Tabelas Unificadas, qual seja, 31 de dezembro de 2011, não subsistindo interesse na continuidade do presente feito.

Diante do exposto, determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o arquivamento do presente PCA, o que faço forte no art. 46, X, b, do RICNMP.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.000678/2011-53

REQUERENTE: Marcus Paulo Lopes Soares

REQUERIDO: Ministério Público Federal

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

DECISÃO

( ) No caso em tela, o pedido de juntada de documentos foi efetuado por meio eletrônico, em 17 (dezesete) de maio. Em 21 de maio o Requerente encaminhou e-mail solicitando informações sobre a forma como encaminharia tais documentos, o que lhe foi respondido no dia 23, por meio do e-mail acostado aos autos às fls. 11. Entretanto, embora transcorrido cerca de 9 (nove) dias, o Requerente não juntou a documentação pertinente, quais sejam, cópia do CPF, RG, do comprovante de residência e o original da petição inicial, conforme estipulado pelo § 3º do supramencionado dispositivo.

Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do art. 46, X, "a", do RICNMP, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos. Intime-se Requerente e Requerido. Publique-se.

CONSELHEIRA SANDRA LIA SIMÓN  
Relatora

**DECISÃO DE 2 DE JUNHO DE 2011**

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.000697/2011-80

REQUERENTE: Helder B. Paulo de Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público Federal

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

DECISÃO

No caso em tela, o pedido de juntada de documentos foi efetuado por meio eletrônico, em 20 (vinte) de maio. Entretanto, embora transcorrido cerca de 12 (doze) dias, o Requerente não juntou a documentação pertinente, quais sejam, cópia do CPF, RG, do comprovante de residência e o original da petição inicial, conforme estipulado pelo § 3º do supramencionado dispositivo.

Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do art. 46, X, "a", do RICNMP, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se o Requerente. Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN  
Relatora

**ACÓRDÃO DE 26 DE ABRIL DE 2011**

Procedimento de Controle Administrativo nº 2.089/2010-29

RELATOR: Sérgio Feltrin

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Luciana Masson Leoncini

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR FORMULADA PERANTE ÓRGÃO CORRECIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS FORMULADO PELA REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO



SOB A ALEGAÇÃO DE SIGILO IMPOSTO POR LEI LOCAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DAS NORMAS INVOCADAS COMO FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.784/99. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLÁ DIREITOS DO ADMINISTRADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS PELA REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sigilo, nos processos administrativos, inclusive disciplinares, só é admitido em caráter excepcional, dada a regra constitucional da publicidade, consagrada nos arts. 5º, XXXIII, 37 e 93, IX e X (C.C. art. 129, § 4º), da Constituição Federal.

2. Mesmo nos casos em que cabível o sigilo do procedimento administrativo-disciplinar, seu julgamento é público (inteligência do art. 93, X, da CF)

3. Não se pode negar a qualquer interessado o acesso ao procedimento por ele mesmo provocado, bem como cópia da decisão proferida, sob pena de violação de direitos fundamentais assegurados no texto constitucional e na Lei nº 9.784/99.

4. Não ofende ao princípio da reserva de Plenário a interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros; não se identificando tal interpretação com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição (precedentes do STF).

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Relatora  
Substituto

#### ACÓRDÃO DE 18 DE MAIO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo  
Nº 0.00.000.000339/2011-77

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE DA RESOLUÇÃO CSMPT Nº 69/2007, BEM COMO DA ORIENTAÇÃO Nº 12 DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente feito.

ADILSON GURGEL DE CASTRO  
Relator

#### ACÓRDÃOS DE 31 DE MAIO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.000626/2010-04

REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE. CONCEITO DEFINIDO EM RESOLUÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. LIMITE À DISCRICIONARIEDADE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO ESTABELECIDO NO ATO NORMATIVO INTERNO. CONCESSÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A discricionariedade não pode ser vista de forma irrestrita pelo administrador, pois ela comporta limites advindos dos próprios princípios administrativos. Além disso, os motivos e a finalidade indicados na lei, bem como a causa do ato fornecem as limitações ao exercício da discricionariedade administrativa.

2. A Doutrina pátria ensina que 'nos casos em que, em juízo equilibrado, sereno, procedido segundo os padrões de razoabilidade, seja convincente que dada providência seguramente é a melhor ou que seguramente não o é, ter-se-á de reconhecer inexistência de discricionariedade na opção que houver discrepado de tal juízo', autorizando o exame jurisdicional e a revisão do ato, sem importar invasão ao mérito administrativo.

3. A Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do Ceará definiu como relevante, para fins de concessão da gratificação, dentre outros, o trabalho que 'contribui de forma efetiva e diferenciada para a consecução dos objetivos institucionais, acarretando ao executor o acréscimo da habitualidade das atribuições de seu cargo'.

4. Se o exercício cumulado em mais de uma Promotoria de Justiça significa acréscimo de atribuição ao membro da instituição, não há razão que sustente o raciocínio inverso em relação ao servidor. Onde há a mesma razão deve prevalecer o mesmo direito.

5. In casu, comprovado o acréscimo na habitualidade das atribuições do servidor não há como negar-lhe a gratificação, que deve ser paga enquanto durar a acumulação, a partir da data desta decisão.

6. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para determinar ao Ministério Público do Ceará que conceda a Gratificação por Trabalho Relevante,

nos termos do artigo 5º, alínea 'a' da Resolução 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ceará, ao servidor FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES, por força do exercício cumulado nas Promotorias de Milagres e Abaiara, enquanto perdurar a acumulação, nos termos do voto da Relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
Relatora

PROCESSO Nº 0.00.000.001384/2010-68

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. INADEQUAÇÃO DE ALGUMAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA. EXCESSO DE SERVIDORES REQUISITADOS. PROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO.

1. Procedimento de controle administrativo para verificar a adequação do Ministério Público do Trabalho às Resoluções nº 6/2006 e nº 34/2009 do Conselho Nacional.

2. Necessidade de adequação dos cargos em comissão e das funções de confiança ao percentual estabelecido de cinquenta (50%) por cento dos servidores de provimento efetivo.

3. Excesso de servidores públicos requisitados. A todos os públicos requisitados deve a administração conferir cargo em comissão ou função de confiança.

4. Prazo razoável para devolução dos cedidos, nos termos do que vem decidindo o Conselho Nacional.

5. Procedência do procedimento de controle administrativo. Precedentes do Ministério Público do Estado de Sergipe e do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar procedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA  
Relator

#### ACÓRDÃOS DE 1º DE JUNHO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PCA Nº 0.00.000.000369/2010-01

RELATOR: BRUNO DANTAS

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO MARTINS E JOANA CHAGAS COUTINHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE RESOLUÇÃO ESTADUAL EDITADA PARA REGULAMENTAR CONCURSOS DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO POR MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DO MÉRITO DOS MEMBROS QUE EXERCEM FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO DO ÓRGÃO. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS REDIGIDOS EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CNMP Nº 02/2005. LIMINAR INDEFERIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Havendo, na Resolução estadual combatida, previsão expressa dos requisitos objetivos para aferição do merecimento de membros do Parquet ocupantes de função de assessoria e coordenação nos concursos de remoção e promoção, não há que se falar em malferimento do princípio constitucional da isonomia.

2. Não tendo as recorrentes logrado êxito em demonstrar a desconformidade da norma estadual com os ditames deste Conselho Nacional, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente procedimento, nos termos do voto do Relator.

BRUNO DANTAS  
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP - Nº 0.00.000.000031/2011-21

RELATOR: BRUNO DANTAS

REQUERENTE: LUIS FERNANDO DE FRANÇA ROMÃO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO EM AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE AFETA ÀS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO E EXERCIDA SEM REMUNERAÇÃO ADICIONAL E SEM AFASTAMENTO DO MEMBRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se insere dentre as vedações previstas em lei e na Constituição Federal a participação de representante do Ministério Público em Conselho de Administração de autarquia previdenciária estadual, se a atividade desempenhada for afeta à área de atuação do Parquet e exercida sem remuneração adicional ou afastamento do membro.

2. Pedido de Providências, julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

BRUNO DANTAS  
Relator

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.002323/2010-18

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado de Rondônia

EMENTA REVISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE URBANIDADE. ABSOLUÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/RO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERGENTES, A IMPEDIREM UMA INTERPRETAÇÃO CONCLUSIVA SOBRE O OCORRIDO. INCIDÊNCIA DO BROCADO IN DUBIO, PRO REO. EXCEPCIONALIDADE DO CABIMENTO DA REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ao requerido imputa-se a conduta de ter constrangido a honra do servidor requerente, dirigindo-lhe palavras de baixo calão e atirando na mesa uma cédula de R\$ 2,00 (dois reais) para que o requerente realizasse um serviço bancário em seu favor.

2. Não obstante a Comissão de Sindicância tenha propugnado pela aplicação de pena de advertência, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia entendeu que as provas produzidas não eram suficientes para a condenação.

3. As declarações colhidas, quando coincidem, limitam-se a confirmar a discussão havida, que permite diversas valorações. Nenhuma das declarações corrobora a versão de que o requerido teria proferido palavras de baixo calão, e apenas uma testemunha fala sobre o suposto gesto do requerido de jogar a nota de R\$ 2,00 sobre a mesa, gesto esse que igualmente permite diferentes interpretações.

4. Não sendo conclusivas as inferências extraídas, prevalece a regra in dubio, pro reo, devendo-se considerar, ainda, o caráter excepcional da revisão de processo disciplinar, que exige demonstração de que a decisão da origem foi contrária à evidência dos autos.

5. Não conhecimento do pedido de Revisão de Procedimento Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer da presente Revisão de Processo Disciplinar.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

Revisão de Processo Disciplinar Nº 0.00.000.002391/2010-87

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares

REQUERENTE: Simone Cristina Schultz

REQUERIDO: Ministério Público de Santa Catarina

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº10 DO STF. JULGAMENTO IMPARCIAL COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS E TESES DE DEFESA. CONFIRMAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO.

1. Não há como este Conselho Nacional do Ministério Público declarar determinada norma como inconstitucional, em razão do que prevê a Súmula Vinculante nº 10 do STF. Ademais, o julgamento se deu com base nas provas produzidas.

2. O acervo probatório comprova o descumprimento do dever funcional pela Promotora de Justiça, cuja pena de advertência é compatível com as infrações cometidas.

3. Improcedência do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o Pedido de Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto da relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
Relatora

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001456/2010-77

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO PARENTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Apesar de o estagiário não estar vinculado à Administração através de um cargo público, este tem um vínculo precário e nos casos de estágio remunerado recebe uma bolsa patrocinada pelo erário. Desta forma, na hipótese de haver contratação de estagiário em que seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau é Membro do Ministério Público, haveria, sim, violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, uma vez que no caso do Parquet paraense o procedimento adotado para contratação de estagiário era somente a entrevista pessoal e análise de currículo.

2. Caso a contratação estivesse de acordo com o previsto no §1º do art. 18 da Resolução CNMP nº 42, não haveria qualquer ilegalidade, uma vez que os estagiários seriam escolhidos através de seleção onde estariam resguardados os princípios da impessoalidade e moralidade.

3. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, tudo nos termos do voto da Relatora.

SANDRA LIA SIMÓN  
Relatora

Recurso Interno em Pedido de Providências Nº 0.00.000.000371/2008-57

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

RECORRENTE: Gustavo Rochenti

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
EMENTA RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO DE PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI DOS CARGOS EM COMISSÃO PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. PROJETO DE LEI Nº 280/2006 ARQUIVADO. INEXISTÊNCIA DE DIPLOMA LEGAL REGULAMENTANDO O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO Nº 65/2007, DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO RS, O QUAL DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO QUADRO DE PESSOAL - SERVIÇOS AUXILIARES DO MP/RS. ATO NORMATIVO QUE SE COADUNA AOS TERMOS DAS LEIS ESTADUAIS GAÚCHAS. RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE ENCAMINHE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DESSE ESTADO O PROJETO DE LEI DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, ESTABELECIDO AS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. RECURSO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno para julgá-lo parcialmente procedente, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO  
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA  
Nº 0.00.000.000165/2011-42

RELATOR: BRUNO DANTAS

REQUERENTE: THIAGO FREDERICO DE SOUZA COSTA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENÇA DE SERVIDOR PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO EM CONCURSO DE OUTRO ESTADO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELO REQUERENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, POR INCOMPETÊNCIA DESSE CONSELHO. PRECEDENTES. RECURSO INTERNO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso Interno interposto com vistas a reformar decisão monocrática que, constatando a judicialização do feito pelo requerente, determinou o seu arquivamento por absoluta incompetência deste Conselho Nacional (fls. 81/84), nos termos dos precedentes desta Corte.

2. Não tendo o recorrente, contudo, apresentado quaisquer fatos novos que pudessem justificar a alteração da decisão monocraticamente proferida, o desprovimento do presente Recurso Interno é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não prover do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

BRUNO DANTAS  
Relator

Embargos de Declaração no Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001937/2010-82

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

EMBARGANTE: Olympio Pereira da Silva Junior

ADVOGADO: Carlos Eduardo Caputo Bastos (OAB/DF 2.462)

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, DÚVIDA, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O embargante não apontou nenhum dos vícios da omissão, contradição e obscuridade em que teria incorrido a decisão embargada, o que, por si só, enseja a rejeição sumária dos embargos.

2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões do embargante, não será na via dos embargos declaratórios que este poderá obter a reforma do decisum, pena de se lhes atribuir efeitos modificativos ou infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

3. Embargos de declaração são próprios para aclarar a decisão. Não

pode, pela via estreita do recurso de embargos de declaração, haver nova discussão do mérito. Precedentes deste CNMP.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO  
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.002020/2010-03

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

Embargante: Maria Isabela Santoro Caldari Matsubara

Advogado: José Roberto Caldari - OAB/SP nº 14.756

Embargado: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REANÁLISE DO MÉRITO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

1. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe em seu artigo 128, § 1º, sobre os embargos de declaração, modalidade recursal apropriada para rever decisões proferidas por este Colegiado, a ser manejado no prazo de cinco (5) dias, quando forem permeadas pela obscuridade, omissão ou contradição.

2. Preliminares de obtenção de cópia do áudio da Sessão de Julgamento e retirada do nome da embargante do polo ativo da presente demanda rejeitadas. Interpretação equivocada de excerto da ementa do acórdão proferido no julgamento anterior dos embargos de declaração. Interposição de embargos de declaração sem evidente demonstração e constatação de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Finalidade modificativa. Caráter meramente protelatório.

3. Embargos de declaração não conhecidos. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA  
Relator

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar Nº 0.00.000.001530/2009-11

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

RECORRENTE: Alexandre Bezerra Lins

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FATOS DEVIDAMENTE APURADOS PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR COMPETENTE NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Todas as questões suscitadas pelo reclamante, ora recorrente, foram levadas em consideração e devidamente apuradas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, não havendo motivo suficiente para a instauração de processo administrativo disciplinar junto a este Conselho Nacional.

2. Não se verificou qualquer nova irregularidade administrativa ou comportamento inadequado pela Promotora de Justiça que justificasse a intervenção corretiva por meio de reclamação disciplinar.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO  
Relator

ACÓRDÃO DE 17 DE MAIO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000799/2009-81

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. REDEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE PRIMEIRO GRAU POR MEIO DE RESOLUÇÃO LOCAL. DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS ALTERADOS, APÓS REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO. OBTENÇÃO DE CONSENSO. PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Redefinidas as atribuições das promotorias de justiça da capital e do interior, através de nova resolução, construída pelo consenso, após a apresentação de proposta por comissão constituída para a revisão dos aspectos controvertidos da resolução anterior, perde o objeto o PCA.

2. De se louvar o esforço conciliatório desenvolvido entre a Administração, procuradores e promotores de justiça, com a intervenção da Associação de classe, para tornar viáveis as necessárias modificações nas atribuições das promotorias de justiça, de forma a adequá-las à efetiva demanda e aos desafios atuais e específicos do Ministério Público maranhense.

3. Solução concebida que busca atender ao interesse público, sem prejuízo da preservação das garantias dos membros do Parquet, que, como sabido, não existem como fins em si mesmas ou como privilégios. São garantias que a Constituição estabelece para a salvaguarda da própria sociedade e do Estado Democrático de Direito, e com este foco devem ser interpretadas

4. Perda do objeto e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em arquivar o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Relatora

ACÓRDÃO DE 18 DE MAIO DE 2011

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001918/2010-56

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia

REQUERIDO: Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. EVENTUAL OFENSA À HONRA DE MEMBRO DO PARQUET BAIANO E AO PRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Qualquer cidadão ou entidade pode se dirigir diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público para apresentar requerimentos ou reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares.

2. Não caracteriza infração disciplinar o oferecimento, diretamente a este CNMP, de representação ao pressuposto do cumprimento de dever ético e legal, respaldado em documento público que atesta eventual desvio de conduta em razão da insuficiência de produção de atividade funcional por membro do Ministério Público.

3. O eventual excesso de linguagem na discussão da causa não configura infração disciplinar, estando acobertado pela imunidade profissional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 7653/MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19/10/1998).

4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente pedido de Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto da Relatora.

CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Relatora

ACÓRDÃO DE 1º DE JUNHO DE 2011

RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001957/2010-53

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

RECORRENTE: Antônio Edimar Serpa Benício

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ALEGAÇÃO DE QUE OS RECLAMANDOS SÃO BENEFICIÁRIOS DE DESAPROPRIAÇÃO ILEGAL DE TERRAS NO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo nos autos provas de que os agentes ministeriais tenham participação em alegada desapropriação ilegal ou mesmo que a propriedade das terras pelos mesmos contrarie as normas legais pertinentes, não se pode considerar configurada infração disciplinar.

2. Considerando que os fatos imputados aos reclamados são anteriores a setembro de 1998 e que foram objeto de denúncia apenas em setembro de 2010, irrepreensível a decisão da Corregedoria Geral do MP/TO que concluiu pela prescrição de eventual falta disciplinar.

3. As reclamações disciplinares previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal apenas devem ter seguimento neste Colegiado se ficar caracterizada a omissão dos órgãos disciplinares de origem, situação de que não se cogita.

4. Recurso desprovido. Manutenção da decisão de arquivamento da reclamação disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Relatora



## Ministério Público da União

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 317, DE 3 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 144, de 19 de maio de 2011, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, ficando revogada a Portaria nº 260, de 06 de maio de 2011, do Procurador-Geral da República.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I  
34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	R\$1.00		
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.1E30.0001- Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional	4.4.90.00	100	25.987.745
03.122.0581.7Q72.0056- Construção de Edifícios-Sedes da Procuradoria da República - No Município de São Gonçalo - RJ	4.4.90.00	100	2.000.000
03.122.0581.7Q73.0056 - Reforma e Ampliação de Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Natal - RN	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	100.000 800.000
<b>T O T A L</b>			<b>28.887.745</b>
34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	R\$1.00		
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	2.649.370
<b>T O T A L</b>			<b>2.649.370</b>
34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	R\$1.00		
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.3158.0105 - Construção da 2ª Etapa do Edifício-Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	6.976.361
03.091.0581.2E35.0053 - Ações para a Defesa da Criança e Adolescente - No Distrito Federal	4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.7Q61.0056- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Em Brazlândia - DF	4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.7Q61.0058- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Área Administrativa - DF	4.4.90.00	100	100.000
03.122.0581.7Q61.0060- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Em São Sebastião - DF	4.4.90.00	100	100.000
<b>T O T A L</b>			<b>7.576.361</b>
34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	R\$1.00		
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.7772.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	4.600.000
03.122.0581.3E94.0103- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho nos Municípios - No Município de Arapiraca - AL	4.4.90.00	100	230.509
03.122.0581.3E94.0111- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho nos Municípios - No Município de Cáceres - MT	4.4.90.00	100	120.011
03.122.0581.7E47.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT	4.4.90.00	100	150.000
34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	R\$1.00		
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.7E49.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Velho - RO - No Município de Porto Velho - RO	4.4.90.00	100	9.891.037
03.122.0581.7P61.0056- Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	2.882.224
03.122.0581.7Q63.0056- Reforma e adaptação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém - PA - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	2.400.000
<b>T O T A L</b>			<b>20.273.781</b>
34105 - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	R\$1.00		
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.11EQ.0101 - Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	9.095.000
<b>T O T A L</b>			<b>9.095.000</b>
<b>T O T A L G E R A L</b>			<b>68.482.257</b>

ANEXO II  
34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R\$1.00

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ MAIO	1.218.632.985	367.132.498
ATÉ JUNHO	1.548.632.985	442.294.523
ATÉ JULHO	1.768.632.985	517.456.548
ATÉ AGOSTO	1.988.632.985	592.618.573
ATÉ SETEMBRO	2.208.632.985	667.780.597
ATÉ OUTUBRO	2.428.632.985	742.942.622
ATÉ NOVEMBRO	2.758.632.985	818.104.647
ATÉ DEZEMBRO	2.891.198.576	893.266.672

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS**  
**DO CIDADÃO**

**PORTARIA Nº 179, DE 30 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações;

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telecomunicações no Brasil, dentre os quais o de telefonia;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº 8.078/90;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000316/2008-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a instalação de Posto de Serviços de Telecomunicações (PST), no município de Nova Bandeirante/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, encaminhe-se, junto ao ofício, cópia desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

**3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**PORTARIA Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, além de outros, o respeito à dignidade do consumidor, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a sua transparência, tendo como princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, bem como a adequada educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o teor da "denúncia" apresentada a esta Procuradoria de que o Banco da Amazônia - BASA vem impondo exigências discrepantes aos seus clientes, mormente os que tem interesse em efetuar financiamento junto à instituição;

CONSIDERANDO que o caso em tela configura hipótese de interesses individuais homogêneos, que permite a atuação deste Ministério Público Federal, havendo uma pluralidade de usuários; resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Expeça-se Ofício ao BANCO DA AMAZÔNIA S/A encaminhando cópia da denúncia, bem como solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento, acerca dos seguintes fatos narrados na denúncia:

a) em média, quanto tempo o BASA precisa para emitir parecer final quanto aos pedidos de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

b) que exigências são efetuadas para análise de pedidos de empréstimos do FNO;

c) qual a legislação aplicada para esse tipo de financiamento (FNO);

d) se há, nas agências do BASA, aplicação de exigências diferentes para concessão de empréstimo do FNO;

e) por que estaria sendo cobrada, antecipadamente, taxa de análise de projeto financeiro, por volta de 1% (um por cento);

f) demais questionamentos especificados na denúncia.

3. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

**PORTARIA Nº 13, DE 23 DE MAIO DE 2011**

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, já que se trata de apurar a ausência de defesa no processo judicial nº 201056590137, em favor do índio Cristiano dos Santos Silva, que se encontra preso no presídio de São Cristóvão/SE; decide:

Instaurar Inquérito Civil Público e em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer como elementos de capa os seguintes dados: a) Resumo: Apurar a ausência de defesa no processo judicial nº 201056590137, em favor do índio Cristiano dos Santos Silva, que se encontra preso no presídio de São Cristóvão/SE; b) Envolvido: FUNAI e Defensoria Pública do Estado de Sergipe; c) Originador: Lucicleide dos Santos Silva; d) Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE; e) Câmara: 6ª Câmara - Índios e Minorias.

Designar, para atuarem como secretários do inquérito civil público, as servidoras Priscilla Barreto Menezes Navas, Matrícula MPF nº 19297-0 e Keith Grima Cabeço Antonini, Matrícula MPF nº 9816-7, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) A comunicação via e-mail à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

d) Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Sergipe, encaminhando cópia desta portaria e do termo de declarações da índia Lucicleide dos Santos Silva, requisitando que apresente defesa em favor do índio Cristiano dos Santos Silva no processo criminal de nº 201056590137 que corre perante a 2ª Vara Criminal de Propriá/SE e que, no prazo de 10 dias, encaminhe informações atualizadas sobre as medidas adotadas e o andamento do processo.

Após os registros de praxe, voltem-me conclusos.

LÍVIA NASCIMENTO TINOCO  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 14, DE 23 DE MAIO DE 2011**

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais, Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, já que se trata de apurar a falta de transporte para atender aos moradores do quilombo Mocambo, localizado no Município de Porto da Folha no Estado de Sergipe; decide:

Instaurar Inquérito Civil Público e em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer como elementos de capa os seguintes dados: a) Resumo: Apurar a falta de transporte para atender aos moradores do quilombo Mocambo, localizado no Município de Porto da Folha no Estado de Sergipe; b) Envolvidos: COOPERTASE e COOPETAJU; c) Originador: Associação da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Mocambo; d) Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE; e) Câmara: 6ª Câmara - Índios e Minorias.

Designar, para atuarem como secretários do inquérito civil público, as servidoras Priscilla Barreto Menezes Navas, Matrícula



MPF nº 19297-0 e Keith Grima Cabeço Antonini, Matrícula MPF nº 9816-7, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) A comunicação via e-mail à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

d) Oficie-se às empresas COOPERTASE e COOPETAJU, encaminhando cópia da portaria que inicia o presente inquérito civil público, requisitando, no prazo de 10 dias, que esclareçam por quais motivos seus veículos não estão adentrando na comunidade quilombola Mocambo, localizada no Município de Porto da Folha/SE, dificultando o transporte de moradores.

Após os registros de praxe, voltem-me conclusos.

LÍVIA NASCIMENTO TINÓCO  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 15, DE 23 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, já que se trata de apurar a ausência de coleta de lixo no Quilombo Pontal dos Crioulos (Lagoa dos Campinhos), localizado no Município de Amparo do São Francisco no Estado de Sergipe, por parte do ente municipal; decide:

Instaurar Inquérito Civil Público e em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer como elementos de capa os seguintes dados: a) Resumo: Apurar a ausência de coleta de lixo no Quilombo Pontal dos Crioulos (Lagoa dos Campinhos), localizado no Município de Amparo do São Francisco no Estado de Sergipe; b) Envolvidos: Município de Amparo do São Francisco/SE; c) Originador: Sylvania Correia de Moura Silva, Genilson Lopes da Silva e Edmilsson Santos; d) Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE; e) Câmara: 6ª Câmara - Índios e Minorias.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil público, as servidoras Priscilla Barreto Menezes Navas, Matrícula MPF nº 19297-0 e Keith Grima Cabeço Antonini, Matrícula MPF nº 9816-7, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) A comunicação via e-mail à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

d) Oficie-se ao Município de Amparo do São Francisco, encaminhando cópia desta portaria e do termo de declarações que inicia este inquérito civil público, requisitando que, no prazo de 10 dias, preste ao Ministério Público Federal informações sobre as razões de deficiência na coleta de lixo no Quilombo Pontal dos Crioulos.

Após os registros de praxe, voltem-me conclusos.

LÍVIA NASCIMENTO TINÓCO  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000184/2010-64, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, Resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006

(com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível "venda casada" de financiamento habitacional com seguro de vida e de imóvel, além da abertura de conta-corrente com taxa de manutenção mensal, por parte da Agência da Caixa Econômica Federal em Rio Grande, RS.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000184/2010-64, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 3ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER

#### PORTARIA Nº 30, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000199/2010-22, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, Resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar possíveis irregularidades perpetradas pela empresa Práticos da Barra do Rio Grande Ltda., tanto no que tange a eventual imposição de preços excessivos como a eventual prestação de serviços de engenharia naval sem habilitação para tanto.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000199/2010-22, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 3ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER

#### PORTARIA Nº 158, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000987/2010-19, acerca de supostas negativas dos bancos conveniados em conceder empréstimos fomentados ao Microempreendedor Individual (MEI), contrariando a propaganda realizada para estimular a formalização destas microempresas, incluindo a atuação do SEBRAE a respeito do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000987/2010-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se ao representante, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acatele-se por 60 dias na DITC a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

#### PORTARIA Nº 298, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº  
1.16.000.000296/2011-12

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que, para a adoção de eventual providência judicial pelo Ministério Público Federal, ainda se fazem necessários atos instrutórios tendentes a apurar responsabilidades pelos fatos mencionados no âmbito do procedimento, não cabendo, neste momento, seu arquivamento;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; determine:

1. a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público com o seguinte objeto: "CONSUMIDOR e SAÚDE PÚBLICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA VENDA DE PRODUTO PARA EMAGRECER DENOMINADO DIETRINE, BASEADO NO PRINCÍPIO ATIVO FASEOLAMINA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. DIFICULDADE EM IDENTIFICAR O IMPORTADOR OU RESPONSÁVEL PELO PRODUTO NO BRASIL. POSSÍVEL RISCO À SAÚDE E SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA ANVISA." Investigados: a apurar. Interessados: ANVISA.

2. a publicação da presente portaria como de praxe (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007);

3 - a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2011

Etiqueta PRM-CIT-ES-00001184/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a portaria de instauração do IPL 165/2007, datada de 09.10.2008, onde a autoridade policial diz que "somente após ser instigado é que o Órgão Ambiental encaminhou a documentação pertinente aos crimes apontados";

CONSIDERANDO que o Ofício 546/2007, datado de 14.05.2007, onde a autoridade policial solicita ao IBAMA esclarecimento quanto às providências adotadas por aquela autarquia em razão das atuações de nº 303964 e 303966, ocorridas em 16.08.2004, só foi respondido quase 3 (três) anos após;

CONSIDERANDO a existência de declarações de servidores do IBAMA informando que é tido como "normal" o trâmite de processos de atuação demorarem de 2 (dois) a 4 (quatro) anos em análise;

CONSIDERANDO que a demora da análise por parte do setor jurídico do IBAMA quanto aos autos de infração tem acarretado na impossibilidade de punição dos infratores em razão da prescrição.

Resolve o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000008/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para adoção das providências cabíveis em razão da notícia de que o IBAMA/ES tem agido em prejuízo da sociedade ao praticar, de forma rotineira, prazos que vão além do razoável para a análise de processos de atuação contra crimes ambientais, o que importa, muitas vezes, na impossibilidade de punição dos infratores em razão da prescrição.

Autue-se e publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União. Fixar cópia no mural da PRM.

Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo no presente Inquérito Civil Público.

Como diligência inicial, determino que seja oficiado ao órgão ambiental requisitando planilhas com registros das estatísticas referentes à movimentação dos processos na autarquia (entradas, saídas, diligências etc.). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à presente requisição.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

#### PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar eventuais danos ambientais provocados por derramamento de carga tóxica (ácido fosfórico) decorrente de acidente com caminhão transportador do produto, atingindo leito de rio no município de Guaratuba-PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000166/2010-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria para que se faça a publicação.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar eventuais danos ambientais provocados por derramamento de carga (milho e açúcar) de composição ferroviária no trecho Curitiba-Paraguá, atingindo leito de rio, no bioma Mata Atlântica, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000165/2010-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria para que se faça a publicação.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar as irregularidades decorrentes da implantação e operação, no município de Paraguá-PR, de indústria de mistura, armazenamento e granulação de fertilizantes se as necessárias licenças ambientais expedidas pelos órgãos competentes, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000155/2010-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar eventuais irregularidades no processo de licenciamento ambiental de empreendimento para apoio às operações de extração de petróleo de gás natural, no município de Pontal do Paraná-PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000170/2010-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 118, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento nesta Procuradoria da República do OF/NMAPH/PR-RS n. 7389/2010, oriundo da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, acompanhado de cópias dos Autos de Infração n. 684100-D e 684722-D, lavrados pelo IBAMA em virtude do impedimento da regeneração natural de floresta nativa e descumprimento de condicionante da autorização de manejo para o corte de 12 pinheiros brasileiros (araucária angustifolia), decorrente de atividade desenvolvida por Valcir Francisco Riva;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000332/2010-81, instaurado para apurar os fatos supramencionados;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente, desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000332/2010-81 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Aguarde-se que o representado apresente comprovação de regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Após, voltem os autos para novas deliberações. Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 119, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento nesta Procuradoria da República do OF/NMAPH/PR-RS n. 7389/2010, oriundo da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, acompanhado de cópia do Auto de Infração n. 684060-D, lavrado pelo IBAMA em virtude da venda de produto florestal (madeira de araucária) sem licença do órgão competente pelo empreendimento Madeireira Bepe Moterle Ltda, CNPJ n. 89.599.260/0001-39;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000333/2010-25, instaurado para apurar os fatos supramencionados;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente, desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000333/2010-25 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Aguarde-se que o empreendimento Madeireira Bepi Moterle preste esclarecimentos acerca da continuidade de suas atividades, bem como da sua regularidade junto aos órgãos ambientais. Após, voltem os autos para novas deliberações. Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 120, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a lavratura, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Auto de Infração n. 686224-D, contra Sérgio Roberto Rech, CPF n. 350.363.380-49, em virtude da manutenção de ave em cativeiro, com anilha supostamente inautêntica;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.002023/2010-65, instaurado para apurar os fatos supramencionados;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente, desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.002023/2010-65 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Aguarde-se o prazo de acatamento determinado nos autos para oficial novamente ao IBAMA, a fim de solicitar informações sobre o julgamento do processo administrativo n. 02023.011294/2010-42.

Após, voltem os autos para novas deliberações. Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 31, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, II, "d", III, "d", 6º, VII, "b", XIV, "g", e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos apurados no autos do IPL nº 0311/2009/DPF/CRA/MS, que apontam a extração de aterro em propriedade rural particular pela empresa CBEMI Ltda., durante o ano de 2009, sem licença ambiental e sem licença do DNPM, para fins de aplicar na obra realizada na Rodovia BR-262; determine:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria juntamente com cópia do apurado no IPL nº 0311/2009/DPF/CRA/MS como Inquérito Civil, cujo objeto é "Tutela do Meio Ambiente - 4º CCR - Extração de aterro de propriedade rural particular para aplicar em obra pública sem licença ambiental e sem licença do CNPM, pela empresa CBEMI Ltda."

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Maria Emília de Queiroz.

WILSON ROCHA ASSIS

#### PORTARIA Nº 32, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, II, "d", III, "d", 6º, VII "b", XIV, "g", e XX, e 37, II, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que foi proposta ação civil pública nº 0000863-15.2010403.6004, tendo em vista ter sido apurada, em inquérito civil que tramitou nesta PRM, irregularidades na realização de obra pelo Estaleiro J. de Brito no município de Ladário, às margens do rio Paraguai, área de Preservação Permanente;

d) considerando que, no dia 23/05/2011, foi realizada audiência na qual foi celebrado acordo entre o Ministério Público Federal, a União, a Secretaria de Patrimônio da União, o Município de Ladário, e os demandados J. Brito Leal - ME, Firma LMC Martins e Luiz Antônio Martins, tendo sido homologado judicialmente com consequente constituição de título executivo judicial (art. 269, III, CPC);

e) considerando a necessidade de se acompanhar a execução das diversas obrigações assumidas em sede judicial, que culminarão na reparação do dano ambiental; determine:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria juntamente com ata da audiência em que foi celebrado acordo judicial como Inquérito Civil, cujo objeto é "Tutela do Meio Ambiente - 4º CCR - Acompanhar o cumprimento de acordo celebrado nos autos da ação civil pública nº 0000863-15.2010403.6004 para implementar a desocupação indevida de via pública e reparação de danos ambientais ocasionados por estaleiro em Ladário/MS".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Maria Emília de Queiroz.

WILSON ROCHA ASSIS



## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 366, DE 3 DE JUNHO DE 2011

No período de 30/05/2011 a 03/06/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.14.000.000811/2003-11 1.14.000.000670/2006-89  
1.14.000.000926/2006-58 1.14.002.000021/2007-49  
1.14.002.000082/2007-14 1.22.009.000421/2009-84  
1.33.005.000127/2009-29 1.14.000.000068/2010-28  
1.18.000.002103/2010-02 1.22.010.000127/2010-77  
1.34.029.000018/2010-30 1.15.000.000057/2011-91  
1.19.001.000040/2011-85 1.30.012.000307/2011-48  
1.35.000.000349/2011-31

Eugênio José Guilherme de Aragão.

08126.000274/99-25 1.30.012.000582/2001-90  
1.26.003.000045/2005-13 1.20.000.000882/2006-69  
1.22.003.000276/2008-19 1.14.000.000114/2010-63  
1.15.000.003363/2010-07 1.22.000.003697/2010-38  
1.22.000.003732/2010-19 1.22.003.000105/2010-04  
1.27.000.001418/2011-04 1.34.014.000104/2011-92  
1.35.000.000221/2011-78 1.35.000.000222/2011-12

Maria Hilda Marsiaj Pinto

1.31.000.000501/2005-87 1.14.000.000336/2006-25  
1.14.000.000911/2006-90 1.23.001.000031/2007-85  
1.16.000.003122/2008-06 1.29.000.002124/2008-11  
1.14.000.000809/2009-37 1.28.000.000678/2009-01  
1.18.000.002504/2010-54 1.25.002.000224/2010-57  
1.28.200.000121/2010-49 1.30.006.000126/2010-10  
1.33.003.000031/2010-14 1.14.004.000069/2011-13  
1.18.000.000563/2011-79 1.24.000.000101/2011-54

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

1.25.002.001066/2008-38 1.29.007.000084/2008-11  
1.14.004.000102/2009-91 1.19.001.000179/2009-12  
1.14.000.000472/2010-00 1.14.003.000075/2010-08  
1.15.000.003132/2010-95 1.18.000.002422/2010-18  
1.22.000.003301/2010-52 1.30.012.001142/2010-41  
1.15.000.000421/2011-13 1.23.003.000134/2011-10  
1.26.000.001189/2011-57 1.33.005.000276/2011-11  
1.35.000.000456/2011-60

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

08105.000432/00-73 1.23.001.000205/2006-29  
1.32.000.000096/2006-41 1.16.000.002650/2008-30  
1.24.001.000082/2008-51 1.14.000.000124/2009-91  
1.14.000.000317/2009-41 1.14.004.000259/2009-16  
1.14.000.001365/2010-91 1.14.000.001943/2010-99  
1.25.009.000307/2010-86 1.26.000.002597/2010-45  
1.14.003.000018/2011-00 1.14.004.000033/2011-30  
1.29.012.000010/2011-01 1.30.012.000260/2011-12

Valquíria Oliveira Quixada Nunes

1.11.000.000767/2006-01 1.14.000.000041/2006-59  
1.14.000.000936/2006-93 1.14.002.000022/2008-74  
1.15.000.001260/2008-80 1.28.100.000168/2008-16  
1.11.001.000017/2010-06 1.14.006.000075/2010-70  
1.18.000.000785/2010-19 1.25.009.000314/2010-88  
1.27.000.001804/2010-15 1.34.006.000234/2010-43  
1.30.012.000269/2011-23 1.33.005.000182/2011-33  
1.34.012.000410/2011-49

Total de procedimentos distribuídos: 91

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO  
Assessora Administrativa

## PORTARIA Nº 58, DE 25 DE MAIO DE 2010

Ref.: Expediente PR/BA SECAD  
017530/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da Relatório de Auditoria nº 7162, encaminhado pelo Departamento de Auditoria do SUS, realizado na Prefeitura Municipal de Santa Luz/B, constatando-se irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde, referente a qualidade da prestação de serviços de assistência e na aplicação de recursos financeiros repassados fundo a fundo, nos exercícios de 2005 a 2007, apontando impropriedades nos procedimentos licitatórios, a necessidade de implantação de mais Equipes do Programa Saúde da Família, o não cumprimento da carga horária pelos profissionais de saúde do PSF, irregularidades nos contratos de prestação de serviço dos profissionais de saúde, válidos apenas por 30 (trinta) dias, e aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório, indicativas de atos de improbidade administrativa e falhas na gestão dos serviços de saúde do Município de Santa Luz/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade, a fim de verificar se houve malversação de verba pública federal, bem como a qualidade dos serviços de saúde prestado no âmbito do Município de Santa Luz; resolve: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requistem-se do DENASUS/BAHIA a seguinte diligência:

1.1 - Informações acerca das providências tomadas no que concerne às distorções constatadas no Relatório de Auditoria nº 7162 no Município de Santa Luz/BA;

1.2 Se foi programada auditoria de acompanhamento na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luz/BA;

2 - A expedição de ofício ao Conselho Municipal de Saúde de Santa Luz/BA, para que informe sobre o regular envio, pelo Gestor Municipal, das prestações de contas dos recursos do SUS, inclusive daquelas relativas ao exercício de 2005/2008.

3 - Oficie-se ao Ministério Público Estadual, solicitando informações acerca da existência de procedimento administrativo, inquérito civil público ou ação judicial, em relação às irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 7162, cuja cópia deve acompanhar o ofício, noticiando falhas de gestão dos serviços de saúde municipal;

3 - Notificar o então gestor municipal, Joselito Carneiro de Araújo Júnior, no período de 2004-2008, reeleito para o mandato 2008-2012, a fim de que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil, solicitando, ainda, informar o nome e qualificação do Secretário Municipal de Saúde nos anos de 2005 a 2007;

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

## PORTARIA Nº 7, DE 6 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO as irregularidades havidas quer na contratação da Fundação Rio Madeira - RIOMAR pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, quer na execução do respectivo contrato nº 33/2007/PGF/UNIR; resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis atos de improbidade administrativa havidos na contratação e na execução do contrato nº 33/2007/PGF/UNIR, entabulado entre a UNIR e a RIOMAR, para executar o projeto de elaboração e implementação de estudos ambientais para a obra de pavimentação da rodovia BR 429, no trecho que liga as cidades de Alvorada d'Oeste e Costa Marques, ambas no estado de Rondônia;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, distribuindo-se ao 1º Ofício em razão de ter sido o primeiro a ter contato com as notícias que alicerçaram a instauração do ICP, compensando-se na distribuição;

2. junte-se os ofícios 21.880 e 41.111, todos da CGU Regional Rondônia, com a documentação que os acompanha; e os pareceres 178/CAOF e 183/CONSAD, e o Ato Decisório 039/CONSAD, obtidos no sítio eletrônico "http://www.secons.unir.br";

3. oficie-se à UNIR, requisitando cópia integral do processo nº 23118.003058/2007-78, que deu origem ao Contrato nº 33/2007/PGF/UNIR, bem como os relatórios apresentados pela RIOMAR durante a execução do referido contrato, podendo substituir o que for possível por arquivos digitais.

4. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente;

6. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Após, nova vista para outras diligências.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

## PORTARIA Nº 7, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000047/2010-61 - apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pela Prefeitura de Cedro/PE -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000047/2010-61, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar irregularidades na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação de Cedro/PE, atingindo servidores efetivos, comissionados e contratados que percebem verba oriunda do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

## PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000002/2006-19 - apurar irregularidades no cadastramento de beneficiários do programa Fome Zero no Município de Triunfo/PE -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000002/2006-19, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar irregularidades no cadastramento de beneficiários do programa Fome Zero no Município de Triunfo/PE, no que tange a servidores municipais, que, a princípio, não preenchiam os requisitos necessários para a concessão do benefício".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000040/2010-10 - apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Custódia/PE -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000040/2010-10, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Custódia/PE, haja vista possível execução de ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas legais do Ministério da Saúde".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

Procurador da República

**PORTARIA Nº 122, DE 20 DE MAIO DE 2011**

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades detectadas na execução do PNATE, consistente na dispensa de licitação indevida, no município de Gentio do Ouro, exercício 2007 e 2009. Autos n.º 1.14.004.1.14.004.000052/2011-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 11.03.2011, em razão de representação protocolada pelo FNDE nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no qual foi informado possíveis irregularidades detectadas na execução do PNATE, consistente na dispensa de licitação indevida, no município de Gentio do Ouro, exercício 2007 e 2009.;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se o FNDE para que informe quais medidas vem adotando acerca das irregularidades constatadas pela nota técnica 2294/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR de 30/09/2010, referentes ao PNATE, 2007 e 2009, município de Gentio do Ouro;

3. Oficie-se a CGU requerendo os papéis de trabalho que embasaram as constatações acerca do PNATE, descritas nesse caderno apuratório;

4. Oficie-se a Prefeitura requerendo cópia das licitações referentes ou documento que justifique a ausência destas.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

**PORTARIA Nº 128, DE 12 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Treviso Mineração Ltda. por transporte de carga com excesso de peso, resolve: nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Treviso Mineração Ltda., "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Treviso Mineração Ltda., "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: [iniciais@prmmpf.gov.br](mailto:iniciais@prmmpf.gov.br) e [5camara@pgr.mpf.gov.br](mailto:5camara@pgr.mpf.gov.br), em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

2. Junte-se aos autos cópia do ofício (ICP n.º 1.22.009.000315/2010-34), encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se

atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga.

3. Junte-se aos autos Relatório de Pesquisa n.º 1.421/2011, 1.455/2011, e 1.456/2011, pedido de pesquisa n.º 825/2011 e 845/2011, elaborado pelo Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA.

4. Oficie-se, na modalidade MÃO PRÓPRIA, aos sócios da empresa Treviso Mineração Ltda., Sr. Mateus Curcio Zanetti e Sr. Marcos Curcio Zanetti, requisitando cópia das notas fiscais relativas ao transporte de carga em rodovias federais, emitidas nos meses de abril, maio e junho de 2010 de forma sequencial, com as advertências de praxe, encaminhando cópia dos Ofícios n.º 072/2010 - GAB/ZAD (Fls. 14) e n.º 107/2011- GAB/ZAD (Fls. 17).

5. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

**PORTARIA Nº 129, DE 12 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Concretomix Engenharia de Concreto Ltda. por transporte de carga com excesso de peso, resolve: nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Concretomix Engenharia de Concreto Ltda., "embarcador da carga", em decorrência do transporte de carga com excesso de peso.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Concretomix Engenharia de Concreto Ltda., "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: [iniciais@prmmpf.gov.br](mailto:iniciais@prmmpf.gov.br) e [5camara@pgr.mpf.gov.br](mailto:5camara@pgr.mpf.gov.br), em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

2. Junte-se aos autos cópia do ofício (ICP n.º 1.22.009.000315/2010-34), encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga.

3. Junte-se aos autos Relatório de Pesquisa n.º 1.434/2011, pedido de pesquisa n.º 831/2011, elaborado pelo Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA.

4. Oficie-se aos Senhores Antonio Gomes Salmen e Farid Salmen, sócios da empresa Concretomix Engenharia de Concreto Ltda., requisitando cópia das notas fiscais relativas ao transporte de carga em rodovias federais, emitidas nos meses de abril, maio e junho de 2010 de forma sequencial.

5. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

**PORTARIA Nº 130, DE 12 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Ilis Mineração Ltda. por transporte de carga com excesso de peso, resolve: nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Ilis Mineração Ltda., "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Ilis Mineração Ltda., "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: [iniciais@prmmpf.gov.br](mailto:iniciais@prmmpf.gov.br) e [5camara@pgr.mpf.gov.br](mailto:5camara@pgr.mpf.gov.br), em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

2. Junte-se aos autos cópia do ofício (ICP n.º 1.22.009.000315/2010-34), encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga.

3. Junte-se aos autos Relatório de Pesquisa n.º 1.422/2011, 1.457/2011 e 1.458/2011, pedido de pesquisa n.º 826/2011 e 844/2011, elaborado pelo Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA.

4. Oficie-se aos Srs. Elvis Guizardi Machado e Williams Guizardi Machado, sócios da empresa Ilis Mineração Ltda., requisitando cópia das notas fiscais relativas ao transporte de carga em rodovias federais, emitidas nos meses de maio, junho e julho de 2010 de forma sequencial.

5. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

**PORTARIA Nº 131, DE 12 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados por Rosana Neires de Souza, "embarcadora da carga", por transporte de carga com excesso de peso, resolve: nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados por Rosana Neires de Souza, "embarcadora da carga", em decorrência do transporte de carga com excesso de peso.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados por Rosana Neires de Souza, "embarcadora da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: [iniciais@prmmpf.gov.br](mailto:iniciais@prmmpf.gov.br) e [5camara@pgr.mpf.gov.br](mailto:5camara@pgr.mpf.gov.br), em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

2. Junte-se aos autos cópia do ofício (ICP n.º 1.22.009.000315/2010-34), encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga.

3. Junte-se aos autos Relatório de Pesquisa n.º 1.432/2011, pedido de pesquisa n.º 830/2011, elaborado pelo Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA.

4. Oficie-se à Sra. Rosana Neires de Souza, requisitando cópia das notas fiscais relativas ao transporte de carga em rodovias federais, emitidas nos meses de abril, maio e junho de 2010 de forma sequencial.

5. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

**PORTARIA Nº 132, DE 12 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa VALE S/A por transporte de carga com excesso de peso, resolve: nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa VALE S/A em decorrência do transporte de carga com excesso de peso.

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa VALE S/A, "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: [iniciais@prmg.mpf.gov.br](mailto:iniciais@prmg.mpf.gov.br) e [5camara@pgr.mpf.gov.br](mailto:5camara@pgr.mpf.gov.br), em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

2. Junte-se aos autos cópia do ofício (ICP n.º 1.22.009.000315/2010-34), encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga.

3. Oficie-se à VALE S/A - Área Operacional de Governador Valadares, para que encaminhe cópia das notas fiscais referente aos meses de abril, maio e junho de 2010 de forma sequencial, relativas ao transporte de carga em rodovias federais, emitidas pela Vale S/A - Área Operacional de Governador Valadares.

4. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

**PORTARIA Nº 137, DE 12 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados por Marivaldo Souza Rodrigues, "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso, resolve: nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados por Marivaldo Souza Rodrigues, "embarcador da carga", em decorrência do transporte de carga com excesso de peso.

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados por Marivaldo Souza Rodrigues, "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: [iniciais@prmg.mpf.gov.br](mailto:iniciais@prmg.mpf.gov.br) e [5camara@pgr.mpf.gov.br](mailto:5camara@pgr.mpf.gov.br), em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

2. Junte-se aos autos cópia do ofício (ICP n.º 1.22.009.000315/2010-34), encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga.

3. Junte-se aos autos Relatório de Pesquisa n.º 1.423/2011, pedido de pesquisa n.º 827/2011, elaborado pelo Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA.

4. Oficie-se ao Sr. Marivaldo Souza Rodrigues, requisitando que encaminhem cópias de todas as notas fiscais relativas ao transporte de carga em rodovias federais emitidas por Vossa Senhoria referente aos meses de abril, maio e junho de 2010 de forma sequencial.

5. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

**PORTARIA Nº 139, DE 9 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na utilização de verbas federais oriundas do Convênio n.º 1596/2009 (SIAFI 721999), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Frei Inocêncio/MG, referente a realização do evento "Reveillon", resolve: nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas federais oriundas do Convênio n.º 1596/2009 (SIAFI 721999), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Frei Inocêncio/MG, referente a realização do evento "Reveillon".

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas federais oriundas do Convênio n.º 1596/2009 (SIAFI 721999), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Frei Inocêncio/MG, referente a realização do evento "Reveillon".

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: [iniciais@prmg.mpf.gov.br](mailto:iniciais@prmg.mpf.gov.br) e [5camara@pgr.mpf.gov.br](mailto:5camara@pgr.mpf.gov.br), em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

2. Extraia-se e junte-se aos autos do PA 1.22.009.000488/2010-52 as Fls. 04 - 10, na devida ordem.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

**PORTARIA Nº 163, DE 12 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001103/2008-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar supostos títulos imobiliários deslocados e sobrepostos existentes na ação de desapropriação n.º 2006.36.00.01829-2, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso, que o INCRÁ promove em desfavor do imóvel denominado Fazenda Trescinco Juarena, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI**PORTARIA Nº 207, DE 9 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.003.000276/2006-10, instaurado para apurar suposto desvio de verbas de cofres públicos e outras irregularidades na gestão de ex-prefeito de Medicilândia;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.23.003.000276/2006-10, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

**PORTARIA Nº 208, DE 9 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.003.000171/2006-62, instaurado para apurar representação em desfavor de ex-Prefeito de Medicilândia, com relação a irregularidades na celebração do Convênio n.º 36.7923 com o Ministério da Integração Nacional;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.23.003.000171/2006-62, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

**PORTARIA Nº 209, DE 9 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000150/2007-18, instaurado para apurar efetivação de obras de infra-estrutura em assentamentos criados pelo INCRA na região de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000150/2007-18, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

**PORTARIA Nº 211, DE 9 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000120/2006-21, instaurado para apurar a existência de matrículas irregulares de imóveis em áreas de interesse federal;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000120/2006-21, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

**PORTARIA Nº 212, DE 9 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000292/2006-02, instaurado para apurar informações de convênios celebrados entre o INCRA e os municípios de Pacajá, Anapu, Altamira, Senador José Porfírio, Porto de Moz, Vitória do Xingu, Brasil Novo, Medicilândia e Uruará, no ano de 2006;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000292/2006-02, a partir do procedimento ad-

ministrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

**PORTARIA Nº 213, DE 10 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000201/2004-79, instaurado para apurar possível ocorrência de grilagem de terras públicas;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000201/2004-79, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

**PORTARIA Nº 216, DE 10 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000180/2006-43, instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades praticadas pelas empresas OCA Mineração e Verena Mineração contra famílias residentes na Boa Vista, margem direita do rio Xingu, município de Senador José Porfírio;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000180/2006-43, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

**PORTARIA Nº 217, DE 10 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000509/2006-76, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FINAM para a empresa Agroindustrial Nossa Senhora de Fátima S/A, localizada no município de Brasil Novo;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000509/2006-76, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

**PORTARIA Nº 218, DE 10 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000163/2006-14, instaurado para acompanhar a aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Anapu-PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000163/2006-14, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover o acompanhamento das eventuais medidas a serem adotadas, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

**PORTARIA Nº 220, DE 10 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000425/2008-02, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FINAM para a empresa FRUPASA AGROFRUTICULTURA DO PARÁ S/A;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000425/2008-02, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL



**PORTARIA Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2011**

Peças de Informação nº  
1.11.000.000486/2011-16.

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, determina a instauração de inquérito civil público a fim de apurar irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à duplicação e restauração com melhoramentos de trechos da BR 101/AL nas divisas entre Alagoas e Pernambuco e Alagoas e Sergipe, consistentes em sobrepreços e potencial antecipação de pagamento.

Determino, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico;

c) envio de ofício ao Tribunal de Contas da União, a fim de que envie a esta Procuradoria da República em Alagoas, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da Tomada de Contas 015.752/2010-0. Devem ser encaminhadas com o referido ofício cópia da folha 2 do presente inquérito civil público.

GINO SÉRVIO MALTA LÔBO  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010**

Ref.: Expedientes nº 70/10 e 71/10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da representação subscrita pela Prefeitura Municipal de Quixabeira/BA, representado pelo seu atual Prefeito, Sr. ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA, que aponta indícios da prática de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito, Sr. MÁRIO ALVES LIMA, consistentes na omissão das prestações de contas dos recursos repassados, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e do Plano de Desenvolvimento da Educação - PME, no exercício de 2008, e pendências na prestação de contas do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2008, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005, todos vinculados ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requistem-se ao FNDE as seguintes diligências:

1.1 - Informações acerca da situação atual da prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do Município de Quixabeira/BA, referentes aos exercícios de 2005-2008, bem como o encaminhamento da documentação correspondente a instauração de eventual Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro;

2 - Notificar o ex-Prefeito Municipal MÁRIO ALVES LIMA para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006 - CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 3, DE 4 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

CONVERTE as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000001/2009-35 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto averiguar o problema de segurança no tráfego no entroncamento da BR - 280 com a BR - 116 (trevo de acesso à Canoinhas/SC), o que vem gerando inúmeros acidentes de trânsito.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Concessionária Auto Pista Planalto Sul

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: IVERSON LUIZ WAMSER

Determina que seja reiterado o ofício de fl. 81, tendo em vista que até o momento não foi encaminhada resposta a esta Procuradoria, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento da solicitação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

**PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010**

Ref.: Expediente nº 000025/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da representação subscrita pela Prefeitura Municipal de Pindobaçu/BA, representado pelo seu atual Prefeito, Sr. HÉLIO PALMEIRA DE CARVALHO, que aponta indícios da prática de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito, Sr. DANIEL GOMES DA SILVA, consistente em irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 750533/2002 (SIAFI452353) celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente ao exercício de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requistem-se do FNDE as seguintes diligências:

1.1 - Informações acerca da situação atual da prestação de contas do Convênio nº 750533/2002 (SIAFI452353) celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como o encaminhamento de cópia do convênio e de eventual termo aditivo. Caso a prestação de contas não tenha sido aprovada, solicitar o encaminhamento da documentação correspondente a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro.

2 - Notificar o ex-Prefeito Municipal DANIEL GOMES DA SILVA para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

3 - Proceda-se a juntada da certidão encaminhada pela Câmara de Vereadores de Pindobaçu/BA, com os nomes e períodos de mandato dos gestores.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF :

a) Autue-se a presente Portaria;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 5, DE 5 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

CONVERTE as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000128/2008-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto averiguar as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no relatório de fiscalização nº514, referente ao Programa Farmácia Básica e Saúde da Família, financiado com recursos federais no Município de Itaiópolis/SC

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Prefeitura de Itaiópolis-SC.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF e Controladoria Geral da União

Determina que seja oficiada à Controladoria-Geral da União para que informe, no prazo de 10(dez) dias, qual a conclusão do relatório de fiscalização nº 514, realizado no município de Itaiópolis/SC, no que pertine aos Programa Farmácia Básica e Saúde da Família. Determina, outrossim, que seja oficiada à Prefeitura Municipal de Itaiópolis para que informe, comprovadamente, no prazo de 10 (dez) dias, se o concurso referente ao edital 001/2009 foi homologado e se foi procedida a nomeação dos candidatos aprovados, bem como informe se o Profissional da Saúde responsável pela Farmácia Básica está alimentando corretamente o SisCon. Caso negativo, explique a razão para tanto, igualmente no prazo de 10 (dez) dias.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

**PORTARIA Nº 7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010**

Ref.: Expediente nº 000986/2009 e Expediente nº 000029/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da representação subscrita pelo atual Prefeito do Município de Quixabeira, Sr. ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA, que aponta indícios da prática de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito, Sr. MÁRIO ALVES LIMA, consistente em irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos exercícios de 2005 e 2006, vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requistem-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as seguintes diligências:

1.1 - Informações acerca da situação atual da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos exercícios de 2005 e 2006, ao Município de Quixabeira/BA, e o encaminhamento da documentação comprobatória das irregularidades constatadas.

2 - Proceda-se à juntada do Relatório de Fiscalização nº 747 do 20º Sorteio Público realizado pela Controladoria-Geral da União - CGU, no tocante aos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Quixabeira/BA, nos exercícios de 2005 e 2006, certificando-se, inclusive, se já houve apuração das irregularidades/impropriedades verificadas pela CGU, no âmbito desta Procuradoria.

3 - Notificar o ex-Prefeito Municipal MÁRIO ALVES LIMA para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

4- Comunique-se a instauração do ICP ao Representante.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006- CSMPF :

a) Autue-se a presente Portaria;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

CONVERTE as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000015/2008-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar quais as obras necessárias para aumentar/aprimorar a segurança na passagem de nível da linha ferroviária Mafra-Lages sobre a BR-280, bem como quem é o responsável pela execução dessas obras.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: DNIT, Empresa América Latina Logística.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Rejani Maria de Almeida

Determina que seja oficiado ao DNIT, solicitando informações acerca do andamento do processo a que se referem os ofícios de fls. 253 e 255. Determino, outrossim, o desentranhamento dos documentos de fls. 279/288, com a autuação/instauração desses em nova Peça de Informação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

#### PORTARIA Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Ref.: Expediente nº 000030/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da representação subscrita pela Prefeitura Municipal de Serrolândia/BA, representado pelo seu atual Prefeito, Sr. GILDO MOTA BISPO, que aponta indícios da prática de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito, Sr. PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, consistente na inexecução parcial do objeto do Convênio nº 107/2003 (SIAFI 497516) celebrado com o Ministério da Saúde, tendo por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requistem-se do Ministério da Saúde (Divisão de Convênios) as seguintes diligências:

1.1 - Informações acerca da situação atual da prestação de contas do Convênio nº 107/2003 celebrado com o Município de Serrolândia/BA, devendo encaminhar cópia do instrumento do convênio e de eventual termo aditivo, bem como a documentação correspondente a instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro.

2 - Notificar o ex-Prefeito Municipal PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

3 - Proceda-se a juntada da certidão emitida pela Câmara de Vereadores de Serrolândia/BA, com os nomes e períodos de mandato dos gestores nos anos 2001/2004 e 2005/2008.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

#### PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000063/2011-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar irregularidades na aplicação de recursos do Ministério das Cidades pela COHAB/SC - Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - em parceria com a Prefeitura de Papanduva.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: COHAB/SC e Prefeitura de Papanduva.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Carlos Silva e grupo de funcionários da COHAB/SC

Determina que seja oficiado à COHAB/SC requisitando informações acerca de eventual participação da Prefeitura de Papanduva no PSH, ano de 2008 e, caso positivo, encaminhe cópia da documentação relativa e ainda informe acerca dos pagamentos efetuados a JOCEMI RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSEMIRA TEREZINHA DOS SANTOS MOREIRA, ou a quem foi o responsável pela execução de seus contratos como beneficiários do PSH.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

#### PORTARIA Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Ref.: Expedientes nº 104/2010 e nº 117/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO a representação em anexo, formulada pelo Município de Jacobina/BA, noticiando supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 053/2006, celebrado com o Ministério da Saúde, tendo por objeto a aquisição de equipamento e material permanente para implantação da Clínica de Reabilitação, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, atribuídas ao ex-gestor do Município de Jacobina/BA, Rui Rei Matos Macedo, indicativa, ao menos em tese, de ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requistem-se do Ministério da Saúde (Divisão de Convênios) as seguintes diligências:

1.1 - Informações acerca da situação atual da prestação de contas do Convênio nº 53/2006 celebrado com o Município de Jacobina/BA, devendo encaminhar a documentação correspondente a instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro.

2 - Notificar o ex-Prefeito Municipal Rui Rei Matos Macedo para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

#### PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2011

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor da representação recebida nesta PRM/Itaperuna narrando que meios de transporte coletivos (ônibus, vans, etc) estariam transportando estudantes em rodovias interestaduais e estaduais para faculdades localizadas no Município de Itaperuna sem observância de regras básicas de segurança, não havendo fiscalização (federal e estadual) para coibir a prática dessas ilicitudes, fato capaz de colocar em risco a vida dos usuários desses meios de transportes;

CONSIDERANDO a informação de que alguns servidores da Agência Nacional de Transportes - ANTT, quando fazem fiscalização para coibir tais ilicitudes, recebem propina para não realizar uma fiscalização efetiva nos coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar outras diligências para a elucidação dos fatos, como oficiar a Agência Nacional de Transporte Terrestre e o DETRAN, conforme Promoção em apartado;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III, art. 129, da Constituição da República;

Instauro Inquérito Civil Público (vinculado à 5ª CCR) com finalidade de apurar os fatos em toda sua extensão, determinando desde já o prosseguimento das investigações e o cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, quanto a instauração do presente.

CLÁUDIO CHEQUER

#### PORTARIA Nº 15, DE 23 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º; resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventuais atos de improbidade administrativa, quebra de sigilo fiscal e usurpação de função pública ocorridos, em tese, no âmbito do Departamento da Receita Mobiliária - DRM da Secretaria de Finanças do Município de Guarulhos e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que, conforme consta em representação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil forneceu ao Município de Guarulhos senhas de acessos à sua base de dados sigilosas, e estas senhas teriam sido utilizadas, segundo afirmado, por pessoas que não possuem competência legal para utilizá-las.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

#### PORTARIA Nº 23, DE 16 DE MAIO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000028/2011-05

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

O inteiro teor do expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia para apuração da regularidade no recebimento, aplicação e prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Brumado/BA, dos recursos do TFD - Tratamento Fora do Domicílio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.007.000028/2011-05;

Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da regularidade no recebimento, aplicação e prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Brumado/BA, dos recursos do TFD - Tratamento Fora do Domicílio;

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

Aguarde-se por 30 dias a resposta prometida pelo ofício de fl. 58. Após, as respectivas informações devem ser solicitadas diretamente à SAS/MS.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

#### PORTARIA Nº 60, DE 19 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;



CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado, no ano de 2008, com o objetivo de acompanhar medidas necessárias à solução da problemática enfrentada pela Polícia Federal em Mato Grosso relativa ao seu efetivo, visando a lotação de mais Policiais Federais no estado, em especial, na Delegacia de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos serviços de relevância pública (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a segurança pública é direito fundamental do cidadão (art. 5º, da CF), e como tal é indisponível e irrenunciável pelo Estado Brasileiro, e que a polícia federal é órgão permanente da Segurança Pública (art. 144, §1º, da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o município de Cáceres/MT está localizado na região da fronteira Brasil/Bolívia, e que nessa localidade é considerável a incidência de crimes afetos à competência da Justiça Federal, o que faz imprescindível o trabalho realizado pela Polícia Federal, a fim de apurar e reprimir a prática de tais delitos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000094/2008-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a problemática enfrentada pela Delegacia de Polícia Federal em Cáceres/MT, relativa ao seu efetivo e condições de infra-estrutura.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da atuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações concernentes ao atual efetivo da Polícia Federal na Delegacia de Cáceres/MT, esclarecendo qual o efetivo ideal para a prestação de serviços à sociedade, bem como, se há previsão de aumento de efetivo e melhoria nas condições estruturais na referida descentralizada;

III - comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

#### PORTARIA Nº 63, DE 20 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pela Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Cáceres/MT (fl. 03), notificando o iminente risco de rompimento do trecho rodoviário da BR-070, mais precisamente na altura da "passagem nº 01", logo após a saída norte da ponte sobre o Rio Paraguai, Ponte Marechal Rondon;

CONSIDERANDO que o representante juntou documentos, entre eles um estudo, que afirma que o processo erosivo na margem da rodovia tem crescido em virtude do aumento da velocidade do rio no trecho da "curva do Julião", causado, por sua vez, por assoreamento na boca da "Baía Comprida";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o risco iminente de rompimento do trecho rodoviário da BR-070, mais precisamente na altura da "passagem nº 01", logo após a saída norte da ponte sobre o Rio Paraguai, Ponte Marechal Rondon, no município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham;

II - oficie-se ao Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no Estado de Mato Grosso, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se já foi constatado pela autarquia o risco iminente de rompimento do trecho rodoviário da BR-070, mais precisamente na altura da "passagem nº 01", logo após a saída norte da ponte sobre o Rio Paraguai, Ponte Marechal Rondon, no município de Cáceres/MT; bem como, quais providências tomadas para prevenir e evitar eventual dano ao trecho rodoviário em questão;

III - oficie-se ao Supervisor da Unidade Local do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em Cáceres/MT, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se já foi constatado pela autarquia o risco iminente de rompimento do trecho rodoviário da BR-070, mais precisamente na altura da "passagem nº 01", logo após a saída norte da ponte sobre o Rio Paraguai, Ponte Marechal Rondon, no município de Cáceres/MT; bem como, quais providências tomadas para prevenir e evitar eventual dano ao trecho rodoviário em questão;

IV - oficie-se ao Diretor da Unidade Descentralizada da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA no município de Cáceres/MT, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se já foi constatado pelo órgão ambiental o risco iminente de rompimento do trecho rodoviário da BR-070, mais precisamente na altura da "passagem nº 01", logo após a saída norte da ponte sobre o Rio Paraguai, Ponte Marechal Rondon, no município de Cáceres/MT, supostamente causado por alterações no curso do Rio Paraguai; bem como, se existe acompanhamento da situação e quais providências tomadas, do ponto de vista ambiental, para prevenir e evitar eventual dano ambiental e ao trecho rodoviário em questão;

V - comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

VI - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VII - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

#### PORTARIA Nº 87, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000140/2008-63, que trata de representação por suposta venda ilegal de lote do PA Itapuama, por parte de funcionários do INCRA, que teriam prejudicado o representante, GILSON BUFFON VAZ;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000140/2008-63 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Notifique-se a Sra. MARIA AUXILIADORA DA SILVA, no endereço constante do INFOSEG, devendo constar obrigatoriamente do termo de declarações como a referida senhora conseguiu o lote no PA Itapuama, se o comprou e a quem pagou, se era beneficiária em RB, etc;

3 - Caso com o depoimento acima mencionado fiquem evidenciados indícios de venda de lote por funcionários do INCRA, especialmente os de prenome "Pinto" e Bruno Kempner", requirite-se a instauração de Inquérito Policial para a apuração do crime, tendo como diligências iniciais as oitivas de todas as pessoas indicadas nas fls. 132/198.

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

#### PORTARIA Nº 102, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000166/2006-40, que faz o acompanhamento da aplicação de verbas públicas federais repassadas à Prefeitura Municipal de Pacajá-PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000166/2006-40, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 39, pela última vez, com AR/MP, mencionando a LIA;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

#### PORTARIA Nº 116, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000332/2006-16, que foi instaurado para acompanhar a liberação de recursos pelo BNDES para a construção do hospital regional da transamazônica;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000332/2006-16, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se, pela terceira vez, o ofício de fls. 32/33, com AR/MP, mencionando a LIA;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

**PORTARIA Nº 131, DE 17 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000245/2007-31, que foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FINAM liberados pela extinta SUDAM para a empresa AGROPECUÁRIA RIO NOVO DE ALTAMIRA S/A, localizada no município de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000245/2007-31, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

- Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;
- Oficiar ao Departamento de Gestão de Fundos de Investimento - DGFI, dando prazo de 10 dias úteis, questionando se o cancelamento foi noticiado à Advocacia-Geral da União (se não, determinar a comunicação e que se comprove que foi feita) e se está havendo cobrança administrativa dos recursos liberados;
- Oficiar ao TCU, mencionando o NOME DO EMPREENDIMENTO e outras especificidades, questionando se receberam procedimentos administrativos da DGFI ou de outra, e, em recebendo, conclusões em cada um deles, se foram originados Títulos Executivos Extrajudiciais em função disso;
- Oficiar à AGU em Santarém, encaminhando cópia de fls. 278/459, para que sejam tomadas as providências cabíveis, quanto a propositura da ação de execução pertinente;
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

**PORTARIA Nº 160, DE 24 DE MAIO DE 2011**

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000321/2006-12. Assunto: Apurar possíveis irregularidades ocorridas em loteamento realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - referente ao Distrito de Nova Casa Verde, município de Nova Andradina - MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigos 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
- Remeta-se cópia desta Portaria à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

**PORTARIA Nº 170, DE 12 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO a necessidade de identificação de procedimentos administrativos disciplinares cujos fatos podem também resultar em ações por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que Santa Maria é um grande centro estadual de órgãos da administração pública federal, contendo diversas instituições e órgãos federais, como a UFSM, Delegacia da Receita Federal, Delegacia da Polícia Federal, Escritório Regional do IBAMA, Superintendência da Caixa Econômica Federal, Delegacia da PRF,;

CONSIDERANDO que não obstante essa quantidade de instituições federais, quase inexistentes são os casos de Procedimentos Administrativos Disciplinares ou Sindicâncias encaminhados ao Ministério Público Federal para análise de eventual ato de improbidade administrativa do que pode-se sugerir problemas na interpretação e aplicação do art. 15 da Lei 8.429 por parte das autoridades responsáveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993)

Resolve nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto a IDENTIFICAÇÃO, A PARTIR DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, DE CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAS PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS;

**DETERMINA:**

- autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, a 5ª Câmara de Coordenação e revisão, área de atuação "controle administrativo", solicitando, caso a mesma entenda pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;
- em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;
- a livre distribuição do feito entre os procuradores nesta PRM;

RAFAEL BRUM MIRON

**PORTARIA Nº 283, DE 22 DE MAIO DE 2011**

Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000209/2009-96. Converte Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO:**

1. que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2. que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

3. os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

4. que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. que a nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil;

6. que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, para apurar supostas irregularidades nos serviços de médico perito na APS Brás de Pina. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMFP nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), o qual tem por objeto verificar possível acumulação ilegal de cargos e descumprimento carga horária por parte da médica perita do INSS LÍDIA NASCIMENTO CORRÊA, com a seguinte Ementa:

"APS BRÁS DE PINA - AUSÊNCIA DE MÉDICO - MÉDICA PERITA LÍDIA NASCIMENTO CORREA - ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO - DESCUMPRIMENTO CARGA HORÁRIA"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÊS

**PORTARIA Nº 317, DE 20 DE MAIO DE 2011**

Da Portaria de instauração de ICP nº 109/10-AA, de 16/04/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento 1.16.000.001265/2009-56 foi autuado em maio de 2009 e o respectivo inquérito civil público instaurado em 16/04/2010, em face da representação de Isa Maria Araújo Lopes, noticiando suposta prática de assédio moral do qual era vítima, no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de retificação do objeto da Portaria de instauração do referido ICP, que não é o assédio moral alegado pela representante, já judicializado (conforme ação civil pública de improbidade de fls. 94/102), mas, sim, as irregularidades decorrentes da contratação de consultores, através de organizações internacionais, para prestação de serviços ao Ministério da Saúde, especialmente o cometimento a esses consultores de funções de chefia, direção, assessoramento e representação do Brasil em colóquios internacionais, bem como a concessão de passagens e diárias para seus deslocamentos;

**Determina:**

1. a publicação de nova Portaria de instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: supostas irregularidades decorrentes da contratação de consultores, através de organizações internacionais, para prestação de serviços ao Ministério da Saúde, especialmente o cometimento a esses consultores de funções de chefia, direção, assessoramento e representação do Brasil em colóquios internacionais, bem como a concessão de passagens e diárias para seus deslocamentos;

**INVESTIGADO:** Ministério da Saúde**REPRESENTANTE:** Isa Maria Araújo Lopes

2. a comunicação da publicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4. o cumprimento do despacho de fl. 218-verso;

5. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 16 de abril de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 318, DE 20 DE MAIO DE 2011**

Da Portaria de instauração de ICP nº 115/2011, de 28/02/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,



Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento nº 1.16.000.002108/2009-68 foi autuado em 15/07/2009 e o respectivo inquérito civil público instaurado em 28/02/2011, em razão do recebimento de representação de Valda dos Reis, em que requereu providências do Ministério Público Federal para internação de seu filho, portador de esquizofrenia gravíssima, que teria recebido alta de clínica psiquiátrica situada em Goiânia-GO em 10/09/2010, voltando, contudo, a apresentar atitudes agressivas;

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão entendeu não ser o caso de arquivamento, determinando o retorno dos autos para apuração dos fatos narrados, se for o caso, em conjunto com o MPDFT;

Considerando a necessidade de retificação do objeto da Portaria de instauração do referido ICP, para que dela conste referência a "Política de Saúde Mental no DF - Reforma Psiquiátrica;

Determina:

1. a publicação de nova Portaria de instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: Política de Saúde Mental no DF. Reforma Psiquiátrica. Estabelecimentos existentes no DF aptos a fornecer tratamento psiquiátrico a crianças e adolescentes. Apuração a partir de representação de Valda dos Reis, em que requereu providências do Ministério Público Federal para internação de seu filho, portador de esquizofrenia gravíssima, que teria recebido alta de clínica psiquiátrica situada em Goiânia-GO em 10/09/2010, voltando, contudo, a apresentar atitudes agressivas;

INVESTIGADO: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

REPRESENTANTE: Valda dos Reis

2. a comunicação da publicação desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4. o cumprimento do despacho de fl. 32-verso;

5. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 28 de fevereiro de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 319, DE 23 DE MAIO DE 2011

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.000047/2008-13 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 07/01/2008, em razão do recebimento de representação de Adolpho de Magalhães Junior, a fim de apurar eventuais irregularidades cometidas pela ANAC, por ocasião das retificações operadas no edital de concurso nº 01/2007, que selecionou especialistas em regulação de aviação civil;

Considerando que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de arquivamento, determinando o retorno dos autos para apuração de eventual dano ao erário;

Considerando que, para cumprimento da determinação da 1ª CCR/MPF, faz-se necessária a realização de novas diligências;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.000047/2008-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: Concurso ANAC Analista PILE. Edital nº 01/2007. Formação/treinamento dos candidatos convocados supostamente sem o cumprimento das exigências editalícias. Possível dano ao erário;

INVESTIGADO: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

REPRESENTANTE: Adolpho de Magalhães Junior

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao representante, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. o cumprimento do despacho de fls. 2555/2557;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 23 de maio de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 430, DE 4 DE MAIO DE 2011

Instauração de inquérito civil público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO o teor do ofício do Ministério Público Estadual, que encaminhou o ICP nº 06.2009.002732-1, instaurado para apurar denúncia de possíveis irregularidades em serviço de radiofusão, bem como na gestão de verbas federais vinculadas ao Plano de Desenvolvimento da Escola - (PDE-ESCOLA), sob responsabilidade da Associação de Pais e Professores do Centro Educacional Municipal Luar, determino a

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE VERBAS FEDERAIS VINCULADAS AO PDE-ESCOLA E EM CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIOFUSÃO A CARGO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL LUAR;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) à Secretaria da Tutela Coletiva que proceda à remessa, a este Gabinete, dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.133.000.003374/2003-31, para análise conjunta com os presentes autos, tendo em vista que aquele procedimento, já arquivado, apurou denúncia de irregularidades no funcionamento de rádios comunitárias.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 9ª REGIÃO

##### PORTARIA Nº 121 DE 1º DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que dispõe a Portaria SGP nº 01/11 do TRT/9ª Região; e a orientação da PGT de que as Procuradorias Regionais acompanhem o funcionamento dos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho, resolve:

Art. 1º - Transferir:

I - de 11 para 12 de agosto as comemorações alusivas ao Dia dos Cursos Jurídicos;

II - de 28 para 31 de outubro as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público;

III - de 08 para 16 de dezembro as comemorações alusivas ao Dia da Justiça;

Art. 2º - Ficam suspensas, excepcionalmente, as atividades institucionais e administrativas no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e suas Procuradorias nos dias 12 de agosto, 31 de outubro e 16 de dezembro de 2011.

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

##### PORTARIA Nº 124, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando: a realização de mudança dos gabinetes, das instalações da secretaria, protocolo e recepção da Procuradoria do Trabalho do Município de Maringá, para prédios cuja reforma foi concluída, resolve:

I - Autorizar, excepcionalmente, a suspensão das atividades administrativas e institucionais no âmbito da PTM de Maringá/PR, nos dias 06 e 07 de junho de 2011, incluindo o atendimento externo, o recebimento de documentos via serviço de protocolo e a contagem dos prazos administrativos, exceto nos casos graves e urgentes em que seja necessária a imediata atuação de Procurador do Trabalho, e das audiências já designadas que puderem ser realizadas.

II - Haverá expediente interno regular, destinado à realização das atividades constantes no caput desta Portaria, bem como demais providências que se fizerem necessárias.

III - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

#### 20ª REGIÃO

##### PORTARIA Nº 137, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando a Representação instaurada de ofício pela Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região em desfavor do Partido Comunista do Brasil - PC do B, tendo como objeto: EPI - Equipamentos de Proteção Individual; Ergonomia; Trabalho a céu aberto; Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; Fraude à relação de emprego; Intermediação de Mão de Obra; Trabalho nas ruas; Panfletagem; Jornada de Trabalho; Salário; Trabalho Informal; Transporte.;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Partido Comunista do Brasil - PC do B, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Representação n.00005/2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 28/30.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

##### PORTARIA Nº 139, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando a Representação instaurada de ofício pela Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região em desfavor do Partido dos Trabalhadores - PT, tendo como objeto: EPI - Equipamentos de Proteção Individual; Ergonomia; Trabalho a céu aberto; Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; Fraude à relação de emprego; Intermediação de Mão de Obra; Trabalho nas ruas; Panfletagem; Jornada de Trabalho; Salário; Trabalho Informal; Transporte.;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);